



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-002894/91-16

Sessão de 22 de julho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.342

Recurso nº.: 114386

Recorrente: CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A

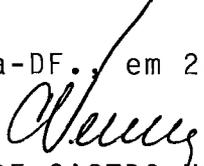
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.  
- Está sujeita a penalidade prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a errada indicação na G.I. do país de origem e procedência do produto importado.  
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente convocada). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.386 - ACÓRDAO N. 302-32.342  
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## RELATÓRIO

A empresa CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A obteve autorização para importar 2200 aparelhos de televisão preto e branco, indicando na GI 2-90/14838-8 o seguinte:

Fabricante: ACTION ELECTRONICS CO-LTD  
TAIPEI TAIWAN

País de procedência : TAIWAN - CHINA  
País de origem : TAIWAN

Em ato de conferência, a fiscalização aduaneira constatou que os produtos importados eram fabricados e originários da cidade de Penang - Malásia. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. através do qual foi exigido o crédito tributário correspondente à multa prevista no art. 169, inciso III, letra "d" do Decreto-lei n. 37/66.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência tributária alegando, basicamente, que Malásia e Taiwan pertencem a mesma área de conversão monetária e que, ademais, todos os outros requisitos da importação, como peso, valores e características do produto são concidentes, inexistindo qualquer dificuldade na identificação das mercadorias. Cita, também, abundante julgados deste Colegiado que alega serem favoráveis a sua tese.

As fls. 46 a 50, o autor do feito sustenta a pertinência da autuação.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Nas suas razões de recurso tempestivamente interposto, a recorrente reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória e mais uma vez faz indicação de numerosas ementas de acórdãos da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



## V O T O

À penalidade prevista no art. 169, inciso III, letra "d" do D.L. n. 37/66 diz respeito ao controle administrativo das importações e corresponde àquela cominada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

É indubitável que a indicação da nacionalidade do fabricante, bem como do país de origem e de procedência do produto importado, é um dado relevante no que diz respeito ao controle das importações.

O órgão encarregado de executar a política do comércio exterior deve estar corretamente informado sobre a direção do fluxo do comércio com outros países e essas informações básicas são coletadas nos documentos que instruem o processo do despacho aduaneiro de importação, no caso, a declaração de importação e a guia de importação.

Por outro lado, a guia de importação consiste numa autorização para importar e, em assim sendo, pode não ser conveniente ao órgão executor da política de comércio exterior liberar a importação de determinado produto em razão de sua procedência. A errada indicação do país de origem e procedência do produto significa, sem dúvida, um embaraço à ação daquele órgão.

Ademais, se por qualquer motivo, houvesse necessidade de alterar os dados da G.I., pela superveniência de fatos ocorridos após sua emissão, deveria o importador ter requerido a expedição do respectivo Aditivo.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Salas das Sessões, em 22 de julho de 1992.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator